PROJETO DE LEI N° - 2021/PMS

DISPÕE SOBRE A DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, para o Vice-Prefeito, os titulares das Secretarias Municipais, da Procuradoria-Geral do Município, da Controladoria-Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito e órgãos da Administração Indireta, nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos estabelecidos no orçamento, para a prática dos seguintes atos:

 I – ordenação, liquidação e pagamento de despesas das respectivas unidades orçamentárias e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos correspondentes créditos orçamentários e cotas financeiras;

II – autorização e homologação de procedimentos licitatórios próprios, pertinentes à realização de suas despesas, excetuando-se a competência da Coordenadoria Municipal de Licitação;

 III – ratificação dos atos de dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, formulados pelas unidades administrativas competentes;

IV – prestação de contas em convênios e similares;

V - subscrição e emissão de relatórios de gestão fiscal; e

VI – atos administrativos que nomina.

§ 1º Exclui-se da delegação de competência estabelecida no artigo 1º, inciso I, desta Lei, a ordenação, liquidação e pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais e estagiários da Administração Direta, cujas competências serão privativas dos titulares da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, da Secretaria Municipal de Educação – SEME, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC, no âmbito das suas autonomias e gerenciamentos administrativos-financeiros.

§ 2º Excluem-se da delegação estabelecida no art. 1º, inciso II, desta Lei, por ser de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Pági

 I – as operações de crédito, empréstimo e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal; e

II – os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

- § 3º As competências delegadas nesta Lei poderão ser avocadas específica ou genericamente pelo Prefeito.
- § 4º Entende-se como Ordenador de Despesa a autoridade investida do poder de realizar despesa que compreenda os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.
- § 5º O Ordenador de despesas responderá administrativamente, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.
- § 6º Em caso de afastamento temporário dos titulares das Secretarias Municipais, Procuradoria-Geral do Município, Controladoria-Geral do Município e/ou Órgãos da Administração Indireta, e tão somente quando assim ocorrer, ficam os Secretários Adjuntos, Subprocurador(a) ou quem as suas vezes fizer, competentes para exercerem as atribuições discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos estabelecidos no orçamento.
- § 7º A Secretaria Municipal de Administração SEMAD, Secretaria Municipal de Educação SEME, Secretaria Municipal de Saúde SEMSA e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania SEMASC, no exercício das competências privativas contida no § 1º deste artigo, poderão firmar termos de cooperação e compartilhamentos para gerenciamento e controle de pessoal e folha de pagamento.
- **Art. 2º** A Nota de Empenho deverá ser assinada pelo ordenador de despesa da respectiva unidade orçamentária e pelo Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho.

- **Art. 3º** É da competência do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município, do Controlador-Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito e dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, o ato de liquidar despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.
- § 1º O ato de liquidação de despesa poderá, mediante Portaria do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município, do Controlador-Geral do Município, Chefe de Gabinete do Prefeito e dirigentes dos órgãos da Administração Indireta, ser subdelegado a servidor do Departamento de Contabilidade e Finanças respectivo, ou órgão equivalente.
- § 2º Liquidação da despesa é ato do órgão público que consiste no exame de verificação do direito adquirido pelo credor, a origem do crédito a ser pago, a importância exata a ser paga e a quem deve ser paga para extinguir a obrigação, e

200

terão por base, entre outros documentos que se tornem necessários, a apresentação, em face da transação realizada, os seguintes:

I − o contrato, ajuste, acordo ou outro instrumento congênere;

II - a nota de empenho; e

III – os comprovantes da entrega do material ou efetiva prestação de serviços.

- Art. 4º As notas de empenho, nas quais deverão constar, em local apropriado, o nome do ordenador da despesa, seu cargo e a citação que a delegação de competência se dá por força da presente Lei, serão emitidas por cada Órgão da Administração Direta e Indireta por intermédio do Sistema Informatizado contratado pela Prefeitura Municipal de Santana PMS.
- Art. 5º Após haver sido efetuada a liquidação da despesa e estiver o processo constante da mesma devidamente perfeito à habilitação do pagamento da obrigação financeira, o titular responsável pela Pasta encaminhará o processo de pagamento para a Controladoria-Geral do Município de Santana CGM, que emitirá parecer sobre a legalidade do gasto, ratificando a liquidação e opinando pelo pagamento desta.
- **§1º** Os processos de caráter continuado deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município somente a cada 1º (primeiro) pagamento para análise e parecer.
- § 2º Detectada inconsistência no processo de pagamento a Controladoria-Geral do Município de Santana CGM deverá devolver o processo com despacho circunstanciado para manifestação e correção por parte do Órgão da Administração Direta ou Indireta responsável pelo gasto.
- § 3º Após o saneamento, o Órgão da Administração Direta ou Indireta responsável pelo gasto encaminhará o Processo para a Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ, instruído e devidamente enumerado com despacho circunstanciado onde se demonstre o saneamento de todas as inconsistências apontadas pela Controladoria-Geral do Município de Santana CGM.
- § 4º Caso a Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ discorde do despacho de saneamento, deverá devolver o processo ao Órgão da Administração Direta ou Indireta responsável pelo gasto, instruído com despacho circunstanciado.
- **Art. 6º** Para efetivo pagamento da despesa, por parte do Órgão da Administração Municipal gerador do gasto, o Secretário de Fazenda SEMFAZ, com base no Parecer emitido e nas demais normativas da Controladoria-Geral do Município de Santana CGM, providenciará a emissão de ordem bancária.
- § 1º As ordens bancárias correspondentes de que trata o *caput* deste artigo serão assinadas, conjuntamente, pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo respectivo titular do Órgão da Administração Municipal gerador do gasto, observado o disposto no § 6º do artigo 1º desta Lei.

200

- § 2º As ordens bancárias de empenhos extra orçamentários ou de transferência financeira para os Órgão da Administração Indireta serão assinadas pelos Secretários da Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ e da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania SEMGOV.
- § 3º Os ofícios de transferência bancária e entre contas, e ainda os pagamentos da Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ serão assinados pelos secretários da Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ e da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania SEMGOV, por delegação de competência.
- Art. 7º O mesmo critério do artigo anterior é valido para excepcional pagamento em cheque.
- **Art. 8º** Efetuado o pagamento, o processo comprobatório da realização da despesa ficará arquivado na respectiva Secretaria ou Órgão equivalente, à disposição dos órgãos responsáveis pelo exercício dos Controles Interno e Externo e ainda para a elaboração dos balancetes mensais e prestações de contas anuais da responsabilidade de cada ordenador de Despesa.
- **Art. 9º** Ficam delegados aos Secretários Municipais e Congêneres os poderes para assinar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos aditivos ou similares, bem como acompanhar as respectivas prestações de contas, não se incluindo nesta delegação, poderes para assinar os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de uso de bens públicos e de cessão de pessoal que deverão ser firmados exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 10 Será organizada no âmbito da Administração Pública do Município de Santana, pela Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania SEMGOV, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ, a programação orçamentário-financeiro de desembolso que cada unidade orçamentária ficará autorizada a utilizar mensalmente em suas despesas.
- § 1º O quadro das cotas mensais de que trata o *caput* deste artigo será organizado pela Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania SEMGOV, ouvida a Secretária Municipal de Fazenda SEMFAZ e aprovado por Decreto da Chefia do Poder Executivo.
- § 2º Será da inteira responsabilidade civil e administrativa do titular da Pasta ou Órgão equivalente a despesa por ele ordenada que ultrapassar do limite da cota mensal que a respectiva Unidade Administrativa esteja autorizada a utilizar.
- § 3º Os valores das cotas mensais atribuídas as Unidades Administrativas poderão, a qualquer tempo, ser alterados através de Decreto do Poder Executivo, observado o comportamento da execução da receita.
- **Art. 11** Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ o controle bimestral da arrecadação dos tributos, devendo, no caso de queda de receita, ser baixado ato de limitação de empenho e movimentação financeira, com o objetivo de compatibilizar as despesas a se realizarem com as receitas efetivamente arrecadadas.

no

Art. 12 Os dados conhecidos em razão dos controles de que trata o artigo anterior devem ser comunicados à Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania — SEMGOV, para que exerça, no caso de queda da receita, o controle interno sobre a edição do ato de limitação de empenho e movimentação financeira para toda a Administração Pública Municipal, da competência da Secretaria Municipal de Fazenda — SEMFAZ, nos termos do artigo anterior.

**Art. 13** Além das atribuições da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania – SEMGOV compete ainda à mesma:

 I – deduzir do valor da cota mensal fixado ao órgão através do cronograma mensal de utilização orçamentária e desembolso financeiro o valor da despesa realizada;

 II – informar aos Secretários das demais Pastas qualquer insuficiência de dotação orçamentária ocorrida nestes órgãos para fins de suplementação e, ainda, qualquer falha que venha a ocorrer;

III – ter sempre organizado e atualizado todos os dados sobre o valor da previsão e arrecadação de cada fonte de receita, o valor da receita, o valor da receita efetivamente arrecadada no bimestre, a diferença para menor ou para maior quando for o caso; e

VI – todos os demais atos necessários ao controle decorrente da execução orçamentária e financeira.

**Art. 14** Compete ainda ao titular da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias que possuam setor de Recursos Humanos (RH) próprio, após regular trâmite administrativo, a concessão, por intermédio de portaria, de direitos individuais inerentes aos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** Fica excluído da delegação de que trata este artigo, o ato de promoção de servidores que deve ser aprovada e concedida por ato do prefeito e submetido à eventual Parecer Jurídico, dispensando-se este nos demais casos, ressalvado as excepcionalidades que cada caso requeira.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Prefeito do Município de Santana

#### **JUSTIFICATIVA**

### SENHORA PRESIDENTE SENHORES VEREADORES,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Santana-AP e dá outras providências - para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado visa promover as adequações necessárias na legislação municipal, no que tange a desconcentração administrativa, a qual, desde logo, pode ser entendida como um sistema de organização administrativa característico dos ordenamentos jurídicos nos quais se realiza, de modo tendencialmente generalizado, uma distribuição de poder administrativo decisório por vários órgãos dentro das pessoas coletivas públicas existentes.

A desconcentração nada mais é que uma distribuição interna de competências, ou seja, uma distribuição de competências dentro da mesma pessoa jurídica. Sabe-se que a Administração Pública é organizada hierarquicamente, como se fosse uma pirâmide em cujo ápice se situa o Chefe do Poder Executivo. As atribuições administrativas são outorgadas aos vários órgãos que compõem a hierarquia, criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros. Isso é feito para descongestionar, desconcentrar, tirar do centro um volume grande de atribuições, para permitir seu mais adequado e racional desempenho. A desconcentração liga-se à hierarquia.

Nos dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"descentralização e desconcentração são conceitos claramente distintos. A descentralização pressupõe pessoas jurídicas diversas: aquela que originariamente tem ou teria titulação sobre certa atividade e aqueloutra ou aqueloutras às quais foi atribuído o desempenho das atividades em causa. A desconcentração está sempre referida a uma só pessoa, pois cogita-se da distribuição de competências na intimidade dela, mantendo-se, pois, o liame unificador da hierarquia. Pela descentralização rompe-se uma unidade personalizada e não há vínculo hierárquico entre a Administração Central e a pessoa estatal descentralizada. Assim a segunda não é subordinada à primeira. O que passa a existir, na relação entre ambas, é um poder chamado controle." (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. -12ª. ed. - São Paulo: Malheiros, 2000.pág. 126)

Assim sendo, o intuito precípuo do presente Projeto de Lei é minimizar a burocratização do sistema administrativo.

Imperiosa ainda a necessidade de modernizar a gestão administrativa e financeira municipal com práticas descentralizadas e eficientes, bem como racionalizar as atividades administrativas diante do crescente fluxo de processos, bem como empreender celeridade aos atos administrativos, que importem em dispêndio financeiro e ainda proporcionar melhor qualidade de atendimento dos serviços públicos.

Pelo exposto, dada a importância do presente projeto de lei, encaminho o presente expediente para que seja apreciado por essa Casa Legislativa, com a consequente e célere aprovação do mesmo.

Firmes no propósito de sempre, contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Santana/AP, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA Prefeito Municipal de Santana